

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039938-90.2021.8.26.0602/50002, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é embargado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69050

Embargos de Declaração Cível Nº: 1039938-90.2021.8.26.0602/50002

COMARCA: Sorocaba

Embargante: Esc Construtora e Incorporadora Ltda.

Embargado: Caixa Seguradora S/A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 339 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 339 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Esc Construtora e Incorporadora Ltda. contra o V. Acórdão da Câmara

Embargos de Declaração Cível nº:1039938-90.2021.8.26.0602/50002	Voto nº 69050	2/6
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial de Presidentes que, em demanda de indenização securitária, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo, em razão da ausência de similitude com o caso em comento e da ausência plena de fundamentação da decisão, em ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC. Insiste na comprovação da repercussão geral da matéria e na desnecessidade de incursão ao acervo fático-probatório. Aponta o descabimento desse E. Tribunal se pronunciar sobre eventual violação da regra constitucional, ultrapassando o mero juízo de admissibilidade do recurso. Assinala, ainda, a necessidade de aplicação do tema 670 do E. STF, que melhor se amolda ao caso.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 2ª Câmara de Direito Privado negou provimento à apelação interposta pela ora embargante, mantendo-se a decisão de improcedência da ação cominatória, *in verbis*: “*No caso dos autos a r. sentença foi prolatada nos termos dos artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (correspondentes aos artigos 458 e seguintes no antigo CPC) e nos limites em que as partes reclamaram, não se podendo concluir, pela leitura do*

Embargos de Declaração Cível nº:1039938-90.2021.8.26.0602/50002	Voto nº 69050	3/6
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

'decisum', pela incidência dos vícios alegados. 2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido. Respeitada a irresignação da apelante, nenhum reparo merece a r. sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória formulada, ao fundamento de que não houve questionamento de cláusula de exclusão constante do contrato de seguro antes da negativa de cobertura manifestada pela seguradora apelada. De fato, não tendo havido impugnação, em tempo hábil, da cláusula que fundamentou a negativa de cobertura pela apelada, era mesmo o caso de se concluir pela ocorrência de aceitação tácita da proposta de seguro. Em consequência, era mesmo o caso de se reconhecer a validade das condições de proteção previstas em cláusula particular contida no contrato (cláusula particular 114, do Seguro de Riscos de Engenharia), em especial no que concerne à adoção de vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana; instalação de alarmes com monitoramento externo por empresa especializada; instalação de botão de pânico para acionamento imediato de central de segurança; manutenção de sistema regular de controle de entrada e saída do local. Vale dizer, diante da não comprovação da adoção, pela apelante segurada, das medidas contratualmente previstas, restava lícita a negativa de indenização dos prejuízos suportados por aquela. Isto considerado, inadmissível a insistência da apelante segurada na reiteração de alegações genéricas e superadas, porquanto já devidamente afastadas, em substituição à razão que não lhe assiste. Em verdade, no que diz respeito à questão meritória, cumpre ressaltar, que, em última análise, as razões ofertadas pela apelante não impugnaram, com o devido rigor, os fundamentos da r. sentença ora recorrida. Ao contrário, do que se extrai da leitura das razões recursais, verifica-se que, ao recorrer, a parte apelante nem

Embargos de Declaração Cível nº:1039938-90.2021.8.26.0602/50002	Voto nº 69050	4/6
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

mesmo apontou os motivos pelos quais entende que a conclusão exposta na r. sentença não poderia prevalecer. Com efeito, limitou-se a autora, ora apelante, a reproduzir literalmente trechos de razões expostas na petição inicial, como se as estivessem submetendo à apreciação originária desta Corte, o que revela comodismo inaceitável. Irretocável, pois, a r. sentença da lavra da douta magistrada Fernanda Silva Gonçalves”. Confira-se a fls. 403/405.

Neste contexto, a fundamentação do V. Acórdão objurgado mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses da recorrente. Corretamente, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

Por outro lado, conforme mencionado na decisão embargada, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário nº 719.870/MG (tema 670 do E. Supremo Tribunal Federal), por sua vez, não afeta o presente processo, uma vez que o julgamento de mérito, publicado em 28.10.2020, foi restrito para questão relacionada à instituição de cargos públicos. Além disso, na hipótese destes autos, não houve silêncio sobre o tema de defesa versado no recurso e sim solução da *quaestio juris* de forma suficientemente motivada, não obstante o inconformismo da recorrente.

De resto, ressalto que a decisão agravada apenas

Embargos de Declaração Cível nº:1039938-90.2021.8.26.0602/50002	Voto nº 69050	5/6
---	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1039938-90.2021.8.26.0602/50002	Voto nº 69050	6/6
---	---------------	-----